

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 1109/83 - DRE-4/NORTE n° 2367/82

INTERESSADO : ANTÔNIO CARLOS DE FRANÇA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONSELHEIRO GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE : N° 1545 /83 - CEPG - APROVADO EM 05 / 10 / 1983

1. HISTÓRICO:

Detectada pela direção da Escola Estadual de 1º Grau "Profª Maria Helena Barbosa Martins", da 1ª DE, DRE-4-Norte, Guarulhos, foi encaminhada à DE de Guarulhos a informação da situação irregular referente a Antônio Carlos de França, nascido em São Paulo, Capital, aos 27 de julho de 1964, filho de João Bem de França e de Idalice Oliveira de França.

A situação escolar do interessado, objeto deste protocolado, pode ser resumida conforme descrição a seguir:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1971	1ª	Escola Mista da Vila Rio de Janeiro	Conservado
1972	2ª	GESC da Vila Rio de Janeiro	Conservado
1973	2ª	GESC da Vila Rio de Janeiro	Conservado
1974	3ª	GESC da Vila Rio de Janeiro	Conservado
1975	3ª	GESC da Vila Rio de Janeiro	Promovido
1976	4ª	GESC da Vila Rio de Janeiro	Promovido
1977	5ª	GESC da Vila Rio de Janeiro	Promovido
1978	6ª	GESC da Vila Rio de Janeiro	Promovido
1979	7ª	EEPG "Maria Helena Barbosa Martins"	Retido
1980	7ª	EEPG "Maria Helena Barbosa Martins"	Retido
1981	7ª	EEPG "Capistrano de Abreu"	Retido
1982	7ª	EEPG "Capistrano de Abreu"	frequentou apenas o 1º bimestre pedindo transferência para a EEPG - Profª Maria Helena Barbosa Martins"

Conforme se pode constatar, a matrícula indevida ocorreu já em 1972, quando o aluno aqui enfocado foi inadvertidamente matriculado na 2ª série do 1º grau, no então denominado GESC da Vila Rio de Janeiro. No ano letivo seguinte, outra vez, Antônio Carlos de

França foi matriculado, indevidamente, na 2ª série, e, apesar de retido pela segunda vez, na mesma série, no ano seguinte, 1974, outra matrícula irregular foi efetuada, agora na 3ª série.

APRECIÇÃO: Trata-se de aluno com desempenho escolar notadamente deficiente. Suas limitações implicaram na permanência do mesmo por 12 anos letivos sem grandes progressos, tanto assim é que não conseguiu fluir normalmente através do sistema, tendo permanecido por dois períodos letivos na 2ª série, dois na 3ª série e quatro anos na 7ª série do 1º grau.

Inexistem no processo informações referentes as providencias das escolas, por onde o aluno passou e solicitou matrícula, no sentido de detectar quais as suas prováveis deficiências visando atendê-lo de forma mais individualizada.

A 1ª DE de Guarulhos, através do Supervisor de Ensino ao qual coube pronunciamento, manifestou-se nos seguintes termos:

"Considerando que:

- a referida escola foi considerada carente e de difícil acesso;
- não contava com pessoal qualificado na secretaria da escola;
- que o próprio diretor, na época, acumulava todas as funções;
- que não houve má fé por parte da administração da escola, do aluno e de seus familiares;
- que a defasagem de conteúdo na Sedimentação da aprendizagem do referido aluno se fez sentir ao longo ele toda sua escolaridade, mas que não dependeu somente desta promoção indevida;
- que, ao aluno, já desanimado em superar as dificuldades da série, seria desastroso fazê-lo retornar à série em que foi promovido indevidamente, não por sua culpa, mas devido a uma série de contingências, somos, s.m.j., pelo encaminhamento deste protocolado ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, para convalidação da matrícula do referido aluno na 3ª série do 1º grau em 1974 e dos atos escolares praticados posteriormente" (fls. 29 processo DAE-4-Norte - 2367/82).

O processo teve tramitação demorada; contém informações e xerocópia de fichas individuais, xerocópia de atas de exame e pronunciamento de várias autoridades de ensino dos órgãos que compõem a estrutura organizacional do sistema de ensino mantido pelo Estado e da Secretaria de Estado da Educação.

O aluno, segundo consta na fl. 29, desistiu de frequentar as aulas no período letivo de 1982.

A fim de que o interessado possa ter regularizada a sua vida escolar e prosseguir seus estudos, posteriormente, se assim desejar, a situação aqui relatada carece de pronunciamento por parte deste Colegiado.

O Conselho Estadual de Educação já tem emitido pronunciamento em situações assemelhadas, como nos Pareceres CEE nºs 466/79 e 455/81.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Antônio Carlos de França na 3ª série do 1º grau do GESC da Vila Rio de Janeiro, em 1974, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 8 de setembro de 1983

A) Cons. Gérson Munhoz dos Santos  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Sólon Borges dos Reis, Hélio Jorge dos Santos, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de setembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur  
Vice-Presidente, no exercício da  
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de outubro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE